

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0105521-15.2006.8.26.0004 - São Paulo - Fórum Regional da Lapa

Registro: 2012.0000147715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0105521-15.2006.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIA REGINA SANTOS DE PIANO (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados JOSE CARLOS DA SILVA e VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do agravo retido interposto pela corré e negaram provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação da autora, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCOS RAMOS (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Orlando Pistoresi RELATOR

Assinatura Eletrônica



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0105521-15.2006.8.26.0004 - São Paulo - Fórum Regional da Lapa

Voto nº 20.769

Apelante: Marcia Regina Santos de Piano

Apelados: Jose Carlos da Silva; Viação Santa Brígida Ltda.

Interessada: Sulina Seguradora S/A

Juíza de Direito: Lúcia Helena Bocchi Faibicher

Acidente de veículo - Indenização - Danos materiais e morais - Pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público - Aplicação da teoria objetiva do risco administrativo - Constituição Federal, artigo 37, § 6°.

A prestadora de serviço público apenas se exonera da responsabilidade objetiva de indenizar se comprovar alguma excludente ou atenuante de responsabilidade - culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Dano moral - Reparação - Fixação - Moderação - Observância - Ressarcimento proporcional ao agravo.

A reparação pelos danos morais constitui justificável resposta à violação configurada devendo ser mensurada com moderação.

Agravo retido da corré não conhecido, agravo retido da autora improvido e recurso de apelação provido em parte.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ajuizada por Marcia Regina Santos de Piano em face de Viação Santa Brígida Ltda. julgada improcedente pela sentença de fls. 624/629, condenando a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do réu fixados em R\$ 1.000,00, bem como julgou improcedente a lide secundária, condenando a ré-denunciante ao pagamento das custas da denunciação, bem como dos honorários advocatícios da denunciada fixados em R\$ 1.000,00, ficando suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência em relação à autora por ser beneficiária da justica gratuita.



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0105521-15.2006.8.26.0004 - São Paulo - Fórum Regional da Lapa

Apelou a autora objetivando a reforma e inversão do julgado, sustentando cerceamento de defesa em razão da não apreciação do DVD acostado aos autos e que contém reportagem noticiando o acidente, com o depoimento de várias testemunhas que descreveram claramente os fatos, de modo que a sentença deve ser declarada nula. Aduz que restou evidenciado que o motorista do ônibus foi causador da morte do filho da autora agindo com total imprudência ao fazer a conversão à esquerda abruptamente sem a devida sinalização. Aponta contradição no depoimento de algumas testemunhas, tudo a justificar o provimento do recurso para que seja decretada a nulidade da sentença remetendo-se os autos a vara de origem, retornando os autos à fase de instrução a fim de que sejam elucidados os fatos (fls. 634/640).

Recurso tempestivo e respondido, sem anotação de preparo por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Não se conhece do agravo retido de fls. 468/471 interposto pela corré Viação Santa Brígida Ltda., porquanto não reiterado em contrarrazões de apelação.

Conhece-se do agravo retido de fls. 558/563 interposto pela autora porque reiterado em razões de apelação, mas a ele nega-se provimento.

Conquanto afirme a apelante cerceamento de defesa em razão da não apreciação do conteúdo do DVD juntado aos autos e que conteria depoimento de testemunhas sobre os fatos narrados na inicial, consoante afirmado pela magistrada, a prova oral foi produzida em juízo com a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes.

Carla Moura dos Santos foi ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório, e a testemunha Elza Aparecida dos Santos não foi encontrada para depor em Juízo, dispensando a magistrada a sua oitiva. E contra referida decisão interpôs a autora-apelante recurso de agravo de instrumento de forma equivocada, o que levou ao seu não conhecimento (fls. 423), operando-se, portanto, a preclusão de sua oitiva.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade da sentença porquanto foi conferida às partes a oportunidade



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0105521-15.2006.8.26.0004 - São Paulo - Fórum Regional da Lapa

de produzir as provas pretendidas, não podendo o material trazido pela autora-apelante substituir a prova produzida em Juízo.

No mérito, o recurso de apelação comporta provimento parcial.

Segundo resulta da inicial, em 5 de julho de 2003, o filho da requerente, Guilherme de Piano, trafegava em sua motocicleta pela Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, quando foi fechado por um coletivo da requerida, ocasionando a morte do motociclista, razão pela qual pretende a autora ser indenizada pelos danos materiais e morais daí decorrentes.

Relevante salientar que o Supremo Tribunal Federal definiu a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, inclusive no que concerne aos terceiros nãousuários do serviço: "Constitucional. Responsabilidade do Estado. Art. 37, § 6º, da Constituição. Pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. Concessionário ou permissionário do serviço de transporte coletivo. Responsabilidade objetiva em relação a terceiros não-usuários do serviço. recurso desprovido. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, RE 591874/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.08.2009).

Deste modo, todos os usuários e não-usuários do serviço público estão sujeitos a danos decorrentes da ação administrativa do Estado, ainda que por meio de pessoa jurídica de direito privado.

Efetivamente, a responsabilidade civil das empresas privadas prestadoras de serviço público é objetiva, não só no tocante ao usuário, como também em relação ao terceiro não-usuário dos serviços, nos termos do que preconiza o artigo 37, § 6.º, da Constituição Federal.

E na hipótese a requerida é pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público de transporte de passageiros, de



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0105521-15.2006.8.26.0004 - São Paulo - Fórum Regional da Lapa

modo que responde objetivamente pelos danos causados no desempenho de suas atividades, apenas se exonerando da responsabilidade objetiva de indenizar se comprovar alguma excludente ou atenuante de responsabilidade - culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

Não cuidou a requerida de comprovar fato que consubstanciasse causa excludente de responsabilidade. Embora incontroverso nos autos a ocorrência do acidente, inexiste prova de que a vítima tenha agido com culpa exclusiva para sua ocorrência a excluir a responsabilidade da requerida.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em juízo trouxeram versões distintas para o mesmo fato, inexistindo certeza se houve culpa da vítima na ocorrência do infortúnio ou mesmo culpa do preposto da autora.

E à míngua de outros elementos de convicção, não há como se afastar o reconhecimento da responsabilidade objetiva da requerida pelos danos sofridos pela autora e que devem ser indenizados.

O pensionamento mensal fica fixado em 2/3 do valor comprovadamente auferido pela vítima à época do acidente (R\$480,00 - fls. 40), valor que deverá ser reajustado sempre que tenha aumento da remuneração de soldado da ativa do mesmo nível que a vítima ou de nível semelhante. Referida quantia será devida a partir da morte da vítima e até a data em que completaria 25 anos de idade, presumindo-se que viria a constituir família, ficando reduzida a pensão ao valor de 1/3 até a idade em que a vítima completaria 65 anos de idade, devendo ser acrescida de uma prestação anual a título de equivalência com o décimo terceiro salário. As parcelas em atraso serão acrescidas de juros moratórios contados a partir dos respectivos vencimentos (Súmula 54 do STJ) e de correção monetária tendo o mesmo marco inicial (Súmula 562 do STF).

De outra parte, a reparação relativa aos danos morais constitui justificável resposta à violação configurada devendo ser mensurada com moderação.

Indenizar o dano moral é uma forma de compensar o sofrimento de dor e sentimento de perda da vítima, inibindo, ao mesmo tempo, o causador do dano, de modo a evitar que venha ele a provocar



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0105521-15.2006.8.26.0004 - São Paulo - Fórum Regional da Lapa

novos danos. E do acidente sofrido é induvidoso que foram causados danos morais, pelo abalo causado à autora e de forma irreversível, representando a compensação econômica único meio para compensar o dano.

Fixados esses parâmetros, e considerando-se o desconforto e sofrimento experimentados pela autora, tendo em vista, por outro lado, o critério de proporcionalidade e razoabilidade do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, mostra-se razoável, nesse caso, a fixação do valor indenizatório a título de R\$ 60.000,00 danos morais em (sessenta mil reais), monetariamente a partir da data deste julgamento (Súmula 362 do STJ - "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"), incidindo juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

O valor do seguro obrigatório deverá ser deduzido da indenização judicialmente fixada, nos termos da Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 158).

De outra parte, cuidando-se, *in casu*, de empresa privada obrigada ao pagamento da pensão, a constituição de capital que assegure o cumprimento da obrigação, garantindo o recebimento das pensões devidas, consubstancia imperativo legal, autorizado pelo disposto no artigo 475-Q do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "A experiência comum previne ser temerário, em face da celeridade das variações e das incertezas econômicas no mundo de hoje, asseverar que uma empresa particular, por sólida e confortável que seja a sua situação atual, nela seguramente permanecerá, por longo prazo, com o mesmo *status* econômico em que presentemente possa ela se encontrar.

A finalidade primordial da norma contida no *caput* e nos parágrafos 1.º e 3.º do artigo 602 do CPC é a de dar ao lesado a segurança de que não será frustrado quanto ao efetivo recebimento das prestações futuras.

Por isso, a cautela recomenda a constituição de um capital ou a prestação de uma caução fidejussória, para garantia do recebimento das prestações de quem na causa foi exitoso" (REsp nº627.649-SC, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. de 27.4.2004).

Convém salientar que houve desistência quanto ao



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0105521-15.2006.8.26.0004 - São Paulo - Fórum Regional da Lapa

pedido relativo às despesas referentes ao conserto da motocicleta em audiência, bem como extinção do feito em relação à denunciada Sulina Seguradora S.A., decisão que não restou reformada (fls. 188).

Em tais condições, fica provido em parte o recurso de apelação para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando-se a ré a pagar à autora pensão mensal nos termos aqui definidos, e indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), corrigida monetariamente a partir da data deste julgamento, incidindo juros moratórios da data do evento danoso, arcando a requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor das pensões vencidas na data do acórdão e seus acréscimos mais doze pensões então vincendas, bem como sobre a quantia relativa à indenização do dano moral com seus acréscimos.

Outrossim, fica julgada improcedente a denunciação da lide à José Carlos da Silva, por não evidenciada culpa, condenada a rédenunciante ao pagamento das custas da denunciação, bem como honorários advocatícios do denunciado fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pelo exposto, não se conhece do agravo retido interposto pela corré, nega-se provimento ao agravo retido da autora e dáse provimento parcial ao recurso de apelação.

Orlando Pistoresi Relator Assinatura Eletrônica